

Leis n.º 64-A/2009, de 31 de dezembro, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;

b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março;

c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo 60 dias a contar da data da respetiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de agosto de 2013. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Bruno Verdial de Castro Ramos Mações* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Luís Miguel Poaires Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *José Diogo Santiago de Albuquerque* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *João Casanova de Almeida*.

Promulgado em 25 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 93/2013

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e no Estado do Koweit para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Koweit sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais, assinado no Koweit em 17 de dezembro de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 26/2013, de 07 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1ª Série, n.º 151, de 07 de agosto de 2013, entrando em vigor a 18 de setembro de 2013, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º.

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 12 de setembro de 2013. — O Diretor-Geral, *João Maria Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2013/A

Cria o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A.

Tendo em conta os objetivos previstos no Programa do XI Governo Regional dos Açores de promover uma

reorganização administrativa das entidades públicas, o Governo Regional decidiu fundir as instituições de segurança social existentes, até ao momento, num único instituto público regional, tendo em vista aumentar a eficácia dos serviços, rentabilizar recursos humanos e financeiros, aproveitando sinergias e evitando a duplicação de estruturas administrativas que, no fundo, trabalham em estreita colaboração.

Trata-se, pois, de maximizar o aproveitamento de sinergias operacionais, evidenciar a especialização técnica dos recursos humanos, estimular a atuação coordenada entre todas as áreas e permitir um maior controlo da atividade e da despesa pública, consolidando os esforços de simplificar a estrutura e adequá-la à realidade da segurança social dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 58.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., abreviadamente designado por ISSA, IPRA.

Artigo 2.º

Natureza e tutela

1 — O ISSA, IPRA é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — O ISSA, IPRA está sujeito à tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade e segurança social.

Artigo 3.º

Sede e âmbito geográfico

1 — O ISSA, IPRA tem sede na ilha Terceira.

2 — O âmbito geográfico de atuação do ISSA, IPRA corresponde à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do ISSA, IPRA, designadamente:

a) Gerir os regimes de segurança social que por lei ou regulamento sejam cometidos às instituições de segurança social na Região Autónoma dos Açores;

b) Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;

c) Colaborar na definição e adequação da política financeira da segurança social;